

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.080, DE 2003 (Apenso o Projeto de Lei nº 2.085, de 2003)

Dispõe sobre criação de universidades, autorização de funcionamento de instituições de ensino superior, formação de professores e dá outras providências.

Autor: Deputado Paes Landim

Relatora: Deputada Gorete Pereira

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei nº 2.080, de 2003, propõe, em seu art. 2º, a convalidação de atos praticados por centros universitários autorizados, credenciados ou reconhecidos até a data de aprovação da pretendida lei, incluídos nesses atos a criação de cursos. De acordo com o mesmo dispositivo, os centros universitários ficariam, a partir de tal data, impedidos de criar novos cursos sem prévia autorização dos órgãos competentes.

O art. 3º do projeto pretende que os centros universitários transformem-se em universidades, atendidas as exigências legais, no prazo máximo de três anos, sob pena de cassação do reconhecimento, credenciamento ou autorização de funcionamento.

O art. 4º prevê que as instituições de ensino superior criadas, autorizadas, credenciadas ou reconhecidas pelos sistemas estaduais de

ensino até a referida data poderão, no prazo máximo de três anos, mediante opção, transferir-se para o sistema federal de ensino.

O art. 5º prevê que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios com instituições públicas e privadas de ensino para formação e treinamento de seus professores.

Os arts. 6º e 7º tratam de formação de docentes e carga horária na educação básica. O art. 8º trata exige frequência mínima de alunos egressos do ensino médio ou equivalente para ingresso em curso de graduação. O art. 9º refere-se à jornada escolar do ensino fundamental.

O art. 10 prevê que as instituições de ensino poderão admitir estudantes de ensino médio como monitores ou instrutores, para prestação de serviços como auxiliares de ensino, com jornada de até vinte e cinco horas semanais, mediante remuneração ou concessão de bolsas de estudo, sem a caracterização de vínculo empregatício ou de relação de trabalho autônomo.

O Projeto de Lei nº 2.085, de 2003, apensado, tem objetivo semelhante ao do art. 10 do projeto principal.

O parecer da relatora, ilustre Deputada Gorete Pereira, concluiu pela aprovação, com emenda, do projeto principal, bem como pela rejeição do projeto apensado.

Não obstante os argumentos apresentados pela relatora, vislumbramos algumas impropriedades técnicas nas propostas, que nos conduzem a opinar por sua rejeição.

No que tange ao art. 2º do projeto principal, entendemos que devem prevalecer sobre o assunto as decisões proferidas pelos órgãos competentes do Poder Executivo, com base nas normas legais e regulamentares sobre o tema.

Com efeito, a conceituação e as regras relativas ao funcionamento dos centros universitários são estabelecidas em regulamento do Poder Executivo, elaborado no exercício de sua competência fixada pela Constituição Federal (art. 84, IV) e pela lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº 9.394, de 1996).

Até recentemente, a matéria em exame era regida pelo Decreto nº 3.860, de 2001. Entre outras disposições, o art. 11, § 1º, do referido decreto estendia aos centros universitários credenciados autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes. No § 5º, previa que os centros universitários somente seriam criados por credenciamento de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento regular, com qualidade comprovada em avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação.

O referido decreto foi revogado pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que prevê, em seu art. 28, que as universidades e centros universitários, nos limites de sua autonomia, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar à Secretaria competente os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de sessenta dias.

Assim, a criação de cursos por centros universitários deve ocorrer em conformidade com as normas regulamentares emanadas do Poder Executivo. Compete a esse Poder, que reúne as condições necessárias para aferir as condições de funcionamento das instituições de ensino, o reconhecimento dos cursos exigido pelas normas vigentes, eventualmente até revendo situações pretéritas, desde que haja justificativa técnica para tanto. Nesse sentido, as situações específicas que mereçam reexame poderiam constituir objeto de Indicação, por meio da qual seriam encaminhadas ao Poder Executivo as sugestões consideradas pertinentes, na forma prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Casa.

Raciocínio análogo se aplica ao art. 3º, que prevê a transformação dos centros universitários em universidades. Também neste caso devem ser observadas as prerrogativas do órgão competente do Poder Executivo, na forma do art. 13 do Decreto nº 5.773/06, que assim dispõe:

“Art. 13. O início do funcionamento de instituição de educação superior é condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

§ 1º A instituição será credenciada originalmente como faculdade.

§ 2º O credenciamento como universidade ou centro universitário, com as conseqüentes prerrogativas de autonomia, depende do credenciamento específico de instituição já credenciada, em funcionamento regular e com

padrão satisfatório de qualidade.

§ 3º O indeferimento do pedido de credenciamento como universidade ou centro universitário não impede o credenciamento subsidiário como centro universitário ou faculdade, cumpridos os requisitos previstos em lei.

§ 4º O primeiro credenciamento terá prazo máximo de três anos, para faculdades e centros universitários, e de cinco anos, para universidades. “

Quanto ao art. 4º do projeto principal, a pretendida federalização desrespeita os princípios de organização dos sistemas federal e estaduais de ensino, previstos nos arts. 16 e 17 da lei de diretrizes e bases da educação nacional. Relativamente às instituições públicas estaduais, desrespeita também o princípio constitucional da autonomia das unidades da Federação (art. 18 da Constituição Federal).

Por sua vez, o art. 5º propõe a possibilidade de realização de convênios pelos entes públicos para o treinamento de seus profissionais, faculdade essa já assegurada pelas normas em vigor.

Finalmente, quanto ao art. 10, entendemos que a possibilidade de admissão de estudantes para a realização das atividades em questão pode ser atendida nos termos da Lei nº 6.494, de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou de escolas de educação especial.

Em razão do exposto, manifestamos nosso voto pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.080 e nº 2.085, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputada Elcione Barbalho